



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.063-A, DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. É obrigatória, de acordo com as normas regulamentadoras, a aposição de advertência ou de símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Além de bebidas alcoólicas e derivados do fumo, que comprovadamente prejudicam o desenvolvimento fetal, muitos produtos e substâncias devem ser evitados na gravidez. A legislação a respeito da propaganda prevê a divulgação de mensagens de alerta sobre a ingestão de álcool e sobre o tabagismo para mulheres gestantes em garrafas e maços de cigarro.

No entanto, produtos químicos, cosméticos, saneantes, medicamentos, por vezes de uso corriqueiro, representam ameaças para os fetos em gestação muitas vezes inteiramente desconhecidas. Existem resoluções e portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre advertências a serem inscritas nas bulas de medicamentos, como estatinas, antibióticos, hormônios, diazepínicos ou anticonvulsivantes, por exemplo, a respeito de restrição de uso por grávidas. Está determinada a aposição de símbolo de uma mulher grávida recortada ao meio em documentos de prescrição de retinoides sistêmicos, que exige ainda a assinatura de termo de consentimento e conhecimento de riscos de uso.

Em nossa opinião, advertências em bulas podem passar despercebidas, se o medicamento for de venda livre ou de uso constante. Pode ser natural ainda a continuação inadvertida do uso de tinturas de cabelo ou cosméticos por mulheres grávidas. Nesse sentido, acreditamos que a exibição em maior destaque

dos avisos ou símbolos, a critério da regulamentação, não apenas em bulas, mas em embalagens e rótulos, constituirá medida de proteção de impacto bastante positivo e fácil de implementar. Elaboramos, dessa maneira, projeto que incorpora ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo que trata do direito à vida e à saúde, dispositivo que estabelece diretriz geral a ser detalhada com maior profundidade pelo Poder Executivo.

Dessa forma, pedimos não apenas o apoio dos ilustres Pares para que nossa proposta seja aprovada de pronto, mas a valiosa contribuição para aperfeiçoá-la no decorrer de sua tramitação no Parlamento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de

saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10 Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento propõe alteração ao art. 7º da Lei 8.069, de 1990, que assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida e da saúde, inserindo parágrafo que torna obrigatória a aposição de advertência ou de símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez. Remete às normas regulamentadoras o disciplinamento.

O Autor ressalta existirem normas infralegais que determinam que bulas de medicamentos apontem os riscos para uso em gestantes. Cigarros e bebidas alcoólicas exigem igualmente a advertência. No entanto, menciona que cosméticos, tinturas de cabelo e outros produtos químicos podem representar riscos para a criança em desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a matéria a seguir.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta se reveste de extrema importância diante da abundância de produtos com diversas indicações que invadem o dia a dia das pessoas. A exposição a elementos químicos os mais variados e mesmo a possível sinergia entre eles recomendam a adoção de medidas que protejam as crianças em formação no útero materno.

Como menciona o Autor, são poucas as determinações expressas em lei sobre alertas dos riscos do uso de produtos durante o período gestacional. Ademais, estudos sobre os possíveis efeitos tóxicos para a gravidez de grande parte dos produtos químicos comercializados são poucos e realizados em animais. Faltam evidências sobre os riscos concretos a que estamos submetidos, especialmente durante a gravidez. Um exemplo recente foi a publicação de Relatório do britânico Colégio Real de Obstetras e Ginecologistas (Royal College of Obstetricians and Gynaecologists), que listou produtos a evitar na gravidez e amamentação, que vão desde hidratantes corporais e sabonetes líquidos até pesticidas ou fungicidas de jardim. Diversas críticas surgiram, inclusive questionando a falta de comprovação científica e a dificuldade de se avaliarem os perigos da interação entre os diversos componentes químicos encontrados no ambiente, na alimentação e no uso pessoal. Assim, vai se tornando evidente a necessidade de se aprofundarem as pesquisas nesse campo.

Vemos, dessa maneira, como positiva a intenção de proteger o feto em desenvolvimento, inscrevendo o mandamento no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, acreditamos que, além de cuidar da criança, a advertência precisa ter caráter preventivo e muito mais amplo, envolvendo toda a população, mulheres grávidas ou não, famílias, profissionais, enfim, toda a comunidade. Ao nosso ver, o dispositivo proposto seria mais compatível com as normas relativas à defesa do

consumidor, especialmente pela natureza geral de aplicação, pelas penas e multas substanciais que prevê para a desobediência e pelas instâncias já bastante consolidadas do sistema.

Optamos, dessa maneira, por incorporar ao texto do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a obrigação de inserir na embalagem ou rótulo de todo e qualquer produto que traga riscos para a gravidez uma advertência ou um símbolo, de acordo com a regulamentação.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.063, de 2016, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2016**

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 para determinar a aposição de advertência ou símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para determinar a aposição de advertência ou símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º. É obrigatória a aposição de advertência ou símbolo nas

embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez, de acordo com as normas regulamentadoras". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.063/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETOS DE LEI Nº 6.063, DE 2016**

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de

1990 para determinar a aposição de advertência ou símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para determinar a aposição de advertência ou símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º. É obrigatória a aposição de advertência ou símbolo nas embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**